MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3221.8000

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS

11200140728

CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.074.360/0001-87, situada na Rua Carlos Uhr, n.º 935, Conjunto 1, bairro Uglione, Santa Maria, RS, CEP 97070-220, e **FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. – EPP**, sociedade empresária de responsabilidade limitada de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.648.740/0001-18, situada na Rua Carlos Uhr, n.º 935, Conjunto 2, bairro Uglione, Santa Maria, RS, CEP 97070-220, representados pelo sócio administrador CARLOS ROBERTO MACHADO SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8034176233, inscrito no CPF sob o n.º 458.698.040-00, residente e domiciliado na Rua Vitório Cauzzo, n.º 50, bairro Dom Antônio Reis, Santa Maria, RS, CEP 97065-330, vêm a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídos, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR

com base nas disposições do art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e de acordo com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

03

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 DO FORO COMPETENTE

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Veja-se:

> Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento do devedor é aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3° DA LEI N. 11.101/2005.
> 1. **Nos termos do art. 3° da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**
> 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) (Sem grifos no original)

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

04
9

In casu, as requerentes estão estabelecidas unicamente na cidade de Santa Maria, RS.

Destarte, o foro competente para deferir a presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Santa Maria.

1.2 DO POLO ATIVO

As empresas requerentes possuem a seguinte composição societária:

- **CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.:** Carlos Roberto Machado Souza (90%) e Marcos Rene Machado Souza (10%);
- **FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. – EPP**: Carlos Roberto Machado Souza (100%).

A administração da empresa CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. é exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios Carlos Roberto Machado Souza e Marcos Rene Machado Souza. A Administração da empresa FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP é exercida exclusivamente por Carlos Roberto Machado Souza – comprovantes anexos.

As candidatas a recuperandas possuem identidade societária, de atividades/operações desenvolvidas – relacionadas ao comércio –, de localização e unicidade de administração, caracterizando o grupo econômico "CRM".

Por tal motivo, buscam o pedido ora em voga de forma conjunta, a fim de evitar aumento de custo e geração desnecessária de despesas processuais.

O Código Civil Brasileiro disciplina, em seu art. 113, a possibilidade de duas ou mais pessoas integrarem o polo ativo ou passivo de um processo:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

05
9

> I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
> II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
> III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
> § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes todos os requisitos elencados pelo dispositivo em evidência, porquanto há paridade entre o direito material perpetrado, entre os pedidos formulados pelas autoras e a forma em que serão tratados os débitos destas, o que autoriza o ajuizamento da presente demanda de forma conjunta.

Dentro dessa perspectiva, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UNIFICADO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS, DE CADA EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO. 1. **É de se ressaltar que a formação de um grupo econômico ocorre quando, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns, como no caso dos autos**. 2. (...). 3. Assim, a instituição de empresas distintas para realização de uma atividade econômica traz benefícios tributários, contábeis e de gestão, de sorte que o deblaque econômico-financeiro deve ser enfrentado conjuntamente. 4. Por outro lado, a referida medida pode gerar eventual ônus em determinadas situações. Assim, no presente caso a parte agravante deve apresentar plano de recuperação judicialgeral, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70071907216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017) (Sem grifos no original)

As empresas se encontram na mesma situação econômico-financeira, fazendo parte do mesmo grupo econômico e, por isso, integram conjuntamente o polo ativo da presente ação.

Mas o que necessitam neste momento é obter o deferimento da recuperação judicial para estancar o sangramento econômico-financeiro que lhes atinge, de modo a tornar possível uma negociação coletiva com os credores.

Entre os motivos que culminaram com o pedido de recuperação judicial estão aspectos estruturais – planejamento –, econômicos – investimentos/endividamento – a própria conjuntura econômica conturbada que assola o país – decréscimo no crescimento projetado.

De suma importância destacar a influência da atual crise econômica que o país enfrenta, uma vez que as vendas realizadas pelas requerentes sofreram brusca queda, mormente em relação às concessionárias que eram atendidas na modalidade atacado, fazendo com que as empresas tivessem que se socorrer de crédito obter capital de giro.

Para evitar o encerramento das atividades desenvolvidas pelas autoras, busca-se a alternativa elencada pela lei, com base na função social da propriedade, na valorização do trabalho, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego, bem como da dignidade da pessoa humana, requerendo-se o deferimento e o processamento da recuperação judicial proposta.

1.3 BREVE ANÁLISE DAS EMPRESAS DEVEDORAS

O grupo econômico "CRM" é formado pelas empresas **CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, e **FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. – EPP,** estabelecidas na cidade de Santa Maria, RS, e voltadas à comercialização por atacado e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e motonetas.

A empresa CRM, atualmente, é composta por cinco funcionários. A empresa FAÍSCA & FUMAÇA não possui colaboradores.

As duas empresas possuem como atividade principal a comercialização por atacado e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e motonetas, conforme quadro descritivo que segue:

	CRM	FAÍSCA & FUMAÇA
CONSTITUIÇÃO	01.11.2004	15.09.2010
CNPJ	07.074.360/0001-87	12.548.740/0001-18
NIRE	4320540426-5	4320674266-1
CAPITAL SOCIAL	R$200.000,00	R$10.000,00
OBJETO SOCIAL PRINCIPAL	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de pelas e acessórios novos para veículos automotores; comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de pelas e acessórios novos para veículos automotores; comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

As possíveis recuperandas atendem à demanda de pessoas físicas e jurídicas.

Não obstante a atuação de mais de treze anos no mercado, com credibilidade, e vasto conhecimento dos sócios na atividade desenvolvida, não foi possível estancar o endividamento bancário das empresas, em decorrência de um erro de planejamento, que culminou com decréscimo no crescimento projetado e posterior crescimento insuficiente para cobrir os custos rotineiros, em razão da crise financeira e instabilidade que assola o país.

Hoje, se as empresas não se reorganizarem, na forma proposta pela recuperação judicial, terão suas atividades inviabilizadas, tendo que demitir todos os seus funcionários, gerando significativo impacto na economia local, já fragilizada, motivo pelo qual vêm requerer o processamento/deferimento do pedido de recuperação.

2. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005

A Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe em seu art. 48, *in verbis:*

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
> § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Para ser possível a concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a comprovação de inexistência dos fatos/circunstâncias acima relacionados.

O exercício da atividade empreendedora desenvolvida pelas requerentes ocorre há cerca de treze anos, conforme se evidencia da certidão da Junta Comercial e do Cadastro CNPJ, o que estabelece o cumprimento do inciso I do referido dispositivo.

Acerca da inexistência de procedimento de falência e da concessão de recuperação judicial, no prazo de 05 anos, seja através do plano ora requisitado ou do plano especial trazido pela lei regulamentadora, comprovam-se tais circunstância através da certidão expedida pela Junta Comercial em que não constam as averbações correspondentes (incisos, I, II e III).

09
9

Ainda, pode-se comprovar a inexistência de recuperação judicial anteriormente requerida e/ou deferida, através das consultas realizadas no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – anexas.

Quanto à ausência de condenação dos sócios das empresas recuperandas, pela prática de crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, seguem anexas as certidões negativas expedidas pela Justiça Comum Estadual (inciso IV).

A primeira requerente é sociedade empresária de responsabilidade limitada e, a segunda, empresa de pequeno porte de responsabilidade limitada, ambas devidamente registradas na Junta Comercial do RS, exercendo como atividade principal o comércio por atacado e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e motonetas, há mais de dois anos, sem a declaração de falência ou de recuperação judicial nos últimos cinco anos, sem condenação de sócios/administradores na esfera criminal e/ou nos crimes da Lei n.º 11.101/2005, sendo, portanto, legitimadas a pleitear e obter o deferimento da presente recuperação judicial para que possam se reestruturar e garantir a manutenção das atividades.

3. DOS REQUISITOS ESPECIAIS PARA O PEDIDO DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Para que seja possível o processamento do pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a apresentação dos documentos trazidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2015.

3.1 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (inciso I)

Atendendo ao disposto no Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira –, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade e com as empresas **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA** e **FAÍSCA &**

10
9

FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA - EPP (Grupo CRM) não foi diferente. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela empresa, causada principalmente pela crise econômica nacional e por fatores internos.

3.1.1 CRISE ECONÔMICA NACIONAL

O primeiro fator a se destacar é de conhecimento e vivência da maioria dos brasileiros: trata-se da Crise Econômica Nacional que assolou o país nos últimos anos. Há de se lamentar que estes últimos anos foram os piores da história do país, sendo que o setor da automobilístico, no qual a empresa está indiretamente inserida, foi o que mais sentiu os efeitos desta grande e prolongada retração, conforme deixam claro as figuras a seguir, obtidas em reportagem no site Globo.com (www.G1.com) cuja fonte foi do IBGE.

O Gráfico 1, apresenta a drástica retração do Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos anos.

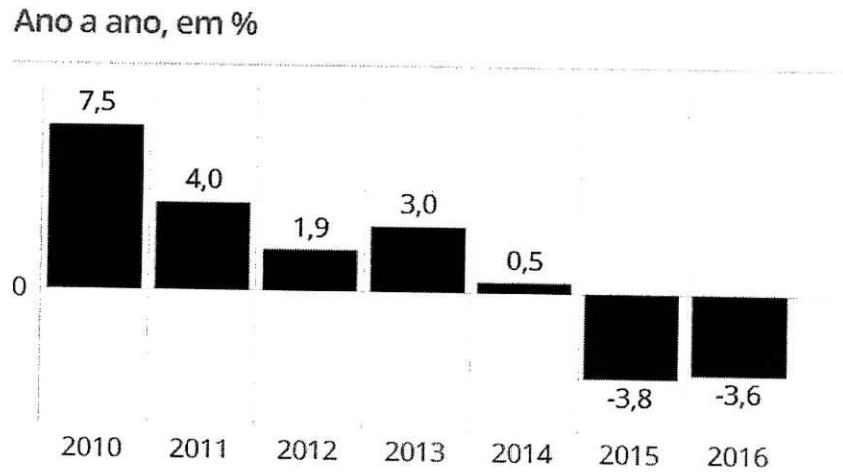

GRÁFICO 1 – Produto Interno Bruto

Como é possível verificar no Gráfico 1, os anos de 2014, 2015 e 2016 foram os piores da história recente do país, economicamente falando. Em 2017, os sinais de recuperação da economia brasileira vêm se tornando cada vez mais claros, alimentando a expectativa de que se saia

77
07

da recessão ainda este ano e, assim, a maior parte dos indicadores e análises aponta para terreno positivo.

Seguindo, entre os consumidores, os indicadores sugerem contínua preocupação com a demora na recuperação e, possivelmente, com o grau persistentemente elevado de incerteza política. Além disso, as famílias estão atualmente mais endividadas do que em outras saídas de recessão. Isso, combinado com elevado comprometimento da renda e o desemprego recorde, não indica que seja possível uma aceleração de vendas a prazo.

Conforme o Relatório de Inflação apresentados pelo COPOM, as projeções de inflação para 2017 estão ligeiramente abaixo da meta naqueles que consideram uma taxa básica de juros estável e acima da meta naqueles que incorporam uma taxa SELIC mais baixa. Ressalta-se que as projeções para 2018, que ganharão cada vez mais foco nas discussões do COPOM, estão dentro ou abaixo da meta em todos os cenários, mesmo naqueles que incorporam taxas de juros mais baixas.

No que tange ao nível de emprego, alguns analistas acreditam que a recuperação, que se esperava fosse ocorrer a partir deste ano, está ameaçada. Entretanto, para os analistas do IBRE, se analisados sob uma perspectiva de longo prazo, os resultados do desempenho do mercado de trabalho levam a conclusões mais favoráveis e apontam uma retomada, mesmo que ainda lenta, dos níveis de emprego para 2017. Sinais nesse sentido podem ser captados em indicadores antecedentes do comportamento cíclico do mercado de trabalho, no indicador de horas trabalhadas da indústria de transformação e, não menos importante, na série de desligamentos sem justa causa do CAGED. A conclusão, em suma, é que a retomada das contratações ocorrerá a partir do final deste ano e prosseguirá em 2018.

Em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), que reflete a capacidade de geração de riqueza de uma economia, estima-se um pequeno crescimento do PIB neste ano de 2017. Por trás desse modesto desempenho, encontram-se a agropecuária; as indústrias extrativa e de transformação; e as exportações líquidas. A recuperação mais lenta da indústria de transformação, em particular, sugere cautela quanto ao cenário prospectivo para o nível de atividade. Concluindo,

analistas de mercado mantem projeção de crescimento levemente positivo para o PIB este ano na casa de 0,4%.

Em suma, o cenário de recuperação da economia brasileira como um todo continua dependendo da aprovação de medidas de ajuste fiscal e melhoria de credibilidade quanto a classe política, tendo em vista que uma menor percepção de risco sobre o ambiente macroeconômico local e a melhora da confiança dos agentes, fatores que respondem positivamente ao reequilíbrio das contas públicas, são fundamentais para a retomada da demanda interna e melhora do cenário econômico. Isto posto, passa-se a seguir para os fatores internos que, em consonância com o cenário econômico, acabaram por agravar a crise vivida pela empresa.

3.1.2 REDUÇÃO DO FATURAMENTO

Diante de todo contexto de crise econômica nacional, **o Grupo CRM** acabou por ser duramente afetado em seu volume de negócios e viu reduzir drasticamente seu faturamento, conforme demonstra o Gráfico 2 a seguir. Isto porque, grande parte de seu faturamento tinha origem em concessionárias de veículos e, como se sabe, nos últimos anos a indústria automobilística mergulhou em grave crise.

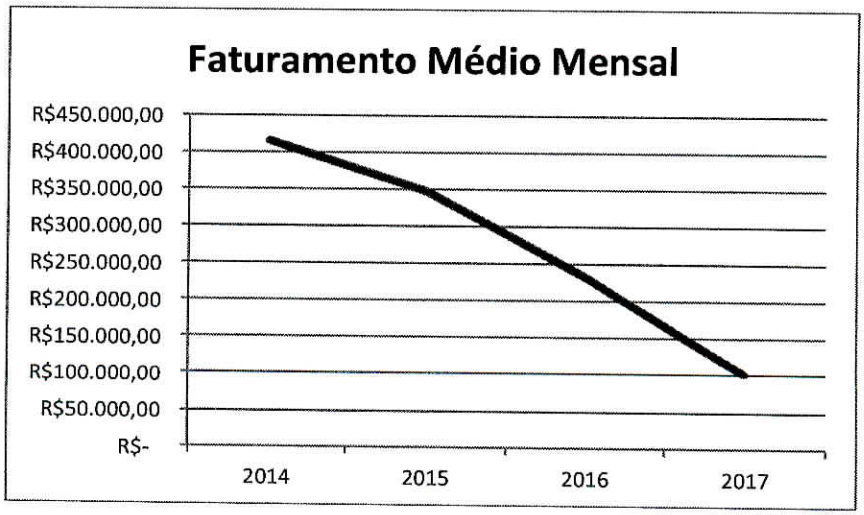

GRÁFICO 2 – Faturamento Médio Mensal Consolidado

Nota-se claramente que a empresa vem sofrendo os efeitos **da grave crise, que reduziu sua Receita Bruta de Vendas Mensal de R$415.212,73 em 2014 para R$101.783,40 até outubro de 2017, com uma redução nominal acumulada 75,5%** gerando uma situação de instabilidade e **níveis de receitas abaixo do ponto de equilíbrio**, agravando desta forma o quadro de crise vivido pela empresa.

3.1.3 AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO

Acreditando em expansão do mercado, puxado principalmente pelo crescimento da indústria automotiva verificado até meados de 2014, a empresa optou por alavancar seu crescimento através de financiamentos bancários com taxas de juros que até 2014, pode-se dizer, eram atrativas. Porém, a partir de 2015 o mercado se retraiu e, na tentativa de equacionar suas contas, a Autora da presente ação viu-se obrigada a procurar socorro em novos empréstimos bancários e mútuos com pessoas físicas, desta vez com a finalidade de honrar com os compromissos de investimentos já iniciados e, principalmente, cobrir sua necessidade de capital de giro visando manter sua operação de negócios. Diante deste cenário econômico-financeiro totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para manutenção sustentável do negócio, redução na margem operacional e elevação das despesas financeiras nos últimos períodos, fatores estes determinantes para o agravamento da situação de crise atual.

3.1.4 PREJUÍZOS SUCESSIVOS

Os resultados econômicos instáveis, ocasionados principalmente pela forte retração do mercado, somando-se a uma estrutura de custos fixos elevada contraída na época de expansão do mercado, a frustrada expectativa de alavancagem das vendas e despesas financeiras elevadíssimas **determinaram a situação crítica atual**. Abaixo Gráfico 3 demonstra o declínio do Resultado *Líquido* Mensal Médio nos últimos anos.

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

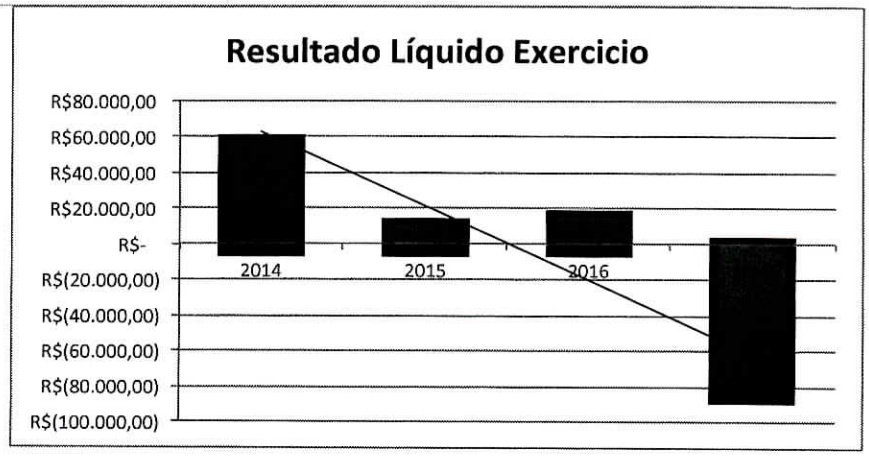

GRÁFICO 7 – Resultado Líquido Mensal Consolidado

Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de **captação de recursos para operação e manutenção de sua atividade**, vê-se assim forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um **aumento da despesa financeira** e, consequentemente, da redução do resultado que já era insuficiente.

Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, resultando em uma redução ainda maior de seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

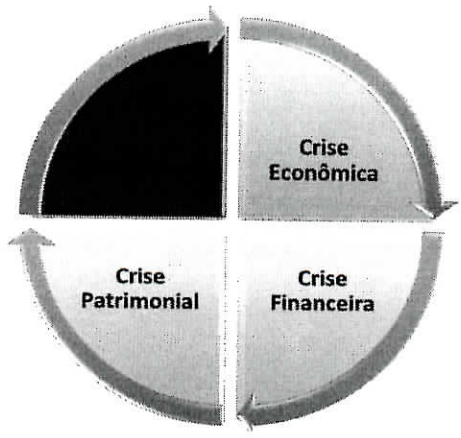

GRÁFICO 4 – Estágios de Crise

Neste cenário, a empresa se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos que acaba por consumir todos recursos próprios, levando-a a crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, a crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).

3.1.4 CRISE DE LIQUIDEZ

Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de mercadorias junto aos fornecedores e, consequentemente, a capacidade de venda das empresas, gerando crise econômica, uma vez que a oferta de produtos está acontecendo abaixo do nível de geração de caixa **(abaixo do ponto de equilíbrio)** da empresa. Em síntese, não há como repor as mercadorias para revendas em níveis adequados. Deste modo agora, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído, o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira pois o passivo só cresce. Este efeito pode ser facilmente entendido através da deterioração dos Índice de Liquidez da Autora. Assim, **no atual cenário de negócios e sem o auxílio da Recuperação Judicial, não há viabilidade financeira para honrar os compromissos.**

Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: **(i)** *estancar* o passivo por meio da recuperação judicial, **(ii)** *redirecionar* os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos, e **(iii)** *evitar* a deterioração do patrimônio da empresa.

Esta espiral negativa deve, necessariamente, ser rompida para que a empresa reorganize seu passivo, readéque seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, o que justifica então da importância da concessão do presente pedido de **Recuperação Judicial**.

Sendo assim, a **Recuperação Judicial** é remédio único e indispensável para preservar as empresas **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA - EPP**. Através destas medidas, buscar-se-á alcançar e

16
9

ultrapassar o **ponto de equilíbrio**, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

3.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS (inciso II e §2º)

Seguem anexas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 11.101/2005, com a ressalva do previsto pelo §2º do mesmo dispositivo, em virtude de uma requerente tratar-se de microempresa/empresa de pequeno porte.

3.3 DA RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES (inciso III)

Também segue anexa a relação completa dos credores, cujas obrigações estão sujeitas à recuperação judicial, conforme exigido pelo inciso III do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

3.4 RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS (inciso IV)

A relação integral dos empregados das requerentes segue anexa, de acordo com o que preconiza o art. 51, IV, da Lei n.º 11.101/05.

3.5 DA REGULARIDADE DAS DEVEDORAS E DOS ATOS CONSTITUTIVOS (inciso V)

Encontram-se anexas, como determinado pelo art. 51, inciso V, da lei que regulamenta a recuperação e a falência do empresário e da sociedade empresária, a certidão de regularidade das devedoras – expedida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul – e os atos constitutivos, consubstanciados no contrato social.

3.6 RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E DA ADMINISTRADORA DAS DEVEDORAS (inciso VI)

Igualmente, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, segue anexa a relação de bens particulares dos sócios, dos administradores, bem como a última declaração de Imposto de Renda destes.

3.7 EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS DEVEDORAS, FUNDOS E APLICAÇÕES (inciso VII)

Vossa Excelência, informa-se estarem anexos os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes, de acordo com o exigido pelo inciso VII, art. 51, da Lei n.º 11.101/05.

3.8 CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (inciso VIII)

Em atenção ao texto do inciso VIII, art. 51, da Lei n.º 11.101/05, junta-se aos autos as certidões do cartório de protestos de Santa Maria.

3.9 RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE AS DEVEDORAS FIGURAM COMO PARTE E ESTIMATIVA DE VALORES DEVIDOS

A relação de todas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, segue anexa.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado pelas requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação.

Do plano constará a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e de

avaliação dos bens e ativos das autoras, conforme previsto pelos incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/05.

5. DAS MEDIDAS LIMINARES REQUERIDAS

A concessão de pedido liminar ou tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O processo de recuperação judicial objetiva preservar as empresas que se encontram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos, como no caso.

Dentro dessa perspectiva, se algumas medidas, embora excepcionadas pela Lei n.º 11.101/05, não forem tomadas, certamente não será viável o cumprimento da recuperação judicial proposta.

Na presente ação, estão sendo trazidos documentos comprobatórios da situação enfrentada pelas requerentes, o que evidencia a probabilidade do direito prevista pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Ainda, afigura-se latente que se as medidas inicias e liminares pleiteadas forem indeferidas, haverá o comprometimento do resultado útil do processo.

Isso porque os apontamentos em registros negativos e/ou o recolhimento de bens alienados fiduciariamente utilizados de forma essencial para o desenvolvimento das atividades pelas requerentes, impedirão, sem nenhuma dúvida, a comercialização dos produtos, o transporte, a entrega e o próprio objetivo da presente ação, que é de recuperação.

No caso presente, encontram-se cabalmente demonstrados os requisitos imprescindíveis à concessão dos pedidos – a probabilidade do direito e o risco.

Na situação posta, o que mais há de ser valorado é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que as requerentes apresentam probabilidade de se recuperarem da crise que vêm enfrentando, com condições de manter a atividade em funcionamento, exercendo a sua função social.

Demonstrados, sobejamente, os requisitos exigidos pela norma para a concessão da liminar requerida, impõe-se a concessão desta, como forma de garantir a mais salutar Justiça e viabilizar o cumprimento da presente recuperação judicial.

5.1 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS REQUERENTES E AVALISTAS/GARANTIDORES

O art. 6º da Lei n.º 11.101/05 assim dispõe:

> **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

As requerentes possuem algumas demandas ajuizadas contra si, em virtude da crise financeira que atravessam, as quais seguem:

PROCESSOS AJUIZADOS EM FACE DE CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.:

027/1.17.0003121-0;
027/1.16.0013363-0;
027/1.11.0010547-6;
027/1.05.0003745-3;
044/1.13.0002200-2;
054/1.09.0002397-0;
027/1.16.0010234-4;

027/1.16.0010235-2;
5006390-24.2016.4.04.7102;
5006459-56.2016.4.04.7102;
5006918-58.2016.4.04.7102;
5005674-65.2014.4.04.7102;
5006571-59.2015.4.04.7102;
5008456-50.2011.4.04.7102;
5003646-22.2017.4.04.7102;
8000010-69.2017.8.21.0027;
0000902-57.2014.5.04.0702;
0001131-63.2013.5.04.0601;
0000297-75.2014.5.04.0811.

PROCESSOS AJUIZADOS EM FACE DE FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTD.A – EPP:

027/1.17.0003121-0[1];
027/1.17.0002761-1;
108/3.14.0000034-8;
9000068-34.2017.8.21.0131;
9000400-43.2016.8.21.0096.

Indigitadas ações devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o previsto pelo §4º do dispositivo supracitado – com exceção das execuções fiscais.

Havendo necessidade, há, ainda, a possibilidade prorrogação de indigitado prazo, conforme já assentado pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[1] Processo ajuizado em face das duas empresas (CRM e Faísca & Fumaça. Débito constante da ação computado apenas uma vez no passivo total das requerentes.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. I. Em que pese o trânsito em julgado da demanda de origem tenha se operado após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. (...). O critério do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 não é meramente temporal, mas também quanto à natureza "colaborativa" e de risco dos que, apesar da recuperação, continuam ou iniciam relações, ajudando no soerguimento da empresa em dificuldades. II. Quanto ao argumento de que o prazo de 180 dias da "blindagem" já decorreu, o que por si só autorizaria o prosseguimento do feito, resta prejudicado à medida que o Grupo OI teve o prazo de suspensão prorrogado por mais 180 dias ou até a realização da assembleia geral de credores (valendo o ato que primeiro ocorrer). **Ainda que não houvesse sido deferido o pedido de prorrogação do prazo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o decurso do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6°, § 4° da Lei n° 11.101/2005 não acarreta o automático prosseguimento das execuções individuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** Doutrina a respeito. III. Ainda não houve efetiva apuração do valor devido no processo de origem, de modo que o processo deve seguir até a apuração do quantum. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento N° 70073579955, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017) (Sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4° do art. 6° da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6°, § 4°, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes.

5- **O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.**

12
57

> 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.
>
> 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
>
> 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (Sem grifos no original)

Consigna-se que as execuções e demais ações, além de suspensas em face das requerentes, também devem ser suspensas em relação aos avalistas, pessoas físicas, que, no caso presente, são os próprios sócios das empresas, pois caso contrário, poderá haver o comprometimento da recuperação proposta.

Se os sócios perderem o patrimônio pessoal poderão ficar sem condições de auxiliar a própria empresa a se recuperar.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n.º 1532943/MT, entendeu que o patrimônio dos sócios ou de qualquer outra pessoa que apostou na empresa devedora mediante seu aval, fiança ou qualquer outra espécie de garantia, pode ter a mesma proteção da recuperanda.

O plano de recuperação judicial, embora formulado por uma empresa em dificuldade financeira, é o maior elo de negociações que pode ocorrer entre todos os envolvidos. Uma vez aprovado, o plano torna-se lei entre as partes e gera obrigações.

A medida proporciona oportunidade de conseguir melhores condições de pagamento – em especial prazos, descontos e outros meios de ajuste de caixa –, o que certamente cria uma condição muito mais favorável de negociação, permitindo a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa.

E havendo o cumprimento do plano aprovado, cuja forma de pagamento sempre será melhor do que os contratos originais, todas as execuções ajuizadas serão encerradas – seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que garantiu pessoalmente o pagamento da dívida.

Sobre a questão em voga já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DO CODEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. **O aval constitui o garante como codevedor da obrigação assumida, podendo ser executado de forma independente. Na hipótese, contudo, sendo a avalista casada em regime de comunhão universal de bens com o devedor principal, tem-se que o prosseguimento da execução, em dissonância à determinação de suspensão das ações contra o devedor nos termos do art. 6° da Lei 11.101/05, deve ser obstado, haja vista a necessidade de preservação do concurso de credores, uma vez que a expropriação de bens da garantidora da obrigação atingiria o próprio patrimônio do recuperando**. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70073523540, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 14/06/2017)

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DESACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA O SÓCIO AVALISTA. CABIMENTO**. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. **Concedida recuperação judicial à empresa da qual o sócio/avalista é acionado em ação de cobrança, impõe-se a suspensão da ação, pena de fadar-se ao insucesso o próprio Plano de Recuperação Judicial, mostrando-se despicienda a discussão sobre o alcance da novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do artigo 59 da Lei n° 11.101/05**. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2°, da LFRE), impõe-se a suspensão da ação monitória ajuizada contra o sócio/avalista, sob pena de fracasso da própria recuperação, à qual retornará o seu curso no caso de convolação em falência ou de extinção, caso cumprida a obrigação. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70044990539, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/05/2012)

Depreende-se das decisões colacionadas, que em virtude da consequente **novação** das dívidas pelas recuperandas, tratada em tópico posterior, se afigura perfeitamente possível a suspensão de todos as execuções/ações ajuizadas não só em face das pessoas jurídicas, suas sócias, mas também dos avalistas.

Em observância ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da Lei n.º 11.101/05 –, a fim de que as requerentes possam continuar operando e o plano de recuperação possa ser viabilizado, faz-se necessário cessar os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito anotados em nome das empresas e dos sócios.

5.2 DA MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS DEVEDORAS

Entendendo-se que a atividade empresarial envolve riscos, podendo lograr êxito ou não, através da influência de uma série de fatores, há de se ponderar algumas questões e conceder proteção ao empresário em determinados aspectos.

O empreendedor que busca socorro para sua empresa perante o Poder Judiciário está passando por um período sério de crise, ainda que esteja e queira continuar exercendo sua atividade e, consequentemente, sua função social.

Para as empresas que se encontram em dificuldades, o Direito Empresarial disponibiliza uma valiosa ferramenta que tem por objetivo possibilitar ao empresário a superação da crise econômico-financeira, através da recuperação judicial.

A recuperação judicial é conceituada no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômica do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, criada em 2005, enfatizou a ideia de preservação da empresa, em virtude da função social desempenhada pela atividade empreendedora, vez que por meio desta são gerador empregos, há distribuição de renda, fomenta-se a economia, a produção de riquezas e gera-se o pagamento de tributos.

Constitucionalmente, a função social da empresa teve sua origem na função social da propriedade. A Constituição Federal traz a função social em alguns dispositivos legais, como no art. 5º, XXIII, art. 170, III, por exemplo.

Deve-se ter em mente que a sociedade evoluiu com o empresário, com a atividade empresarial. A empresa não é mais vista como objetivo único de lucro, mas como uma instituição que fomenta toda a sociedade, em razão da sua importância e influência. Esse é o espírito da Lei n.º 11.101/05.

Acerca da recuperação judicial e de atos que visem impedir o seu cumprimento, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> 1. **As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.**
>
> 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.**
>
> 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012) (Sem grifos no original)

Nossos tribunais vêm entendendo que até mesmo em processos que não se suspendem com o deferimento da recuperação, devem ser vetados atos que inviabilizem o cumprimento do plano proposto.

Verifica-se que a jurisprudência pátria está afastando medidas que visem à retirada de bens do devedor, em ações não suspensas com a recuperação, sob a justificativa de inviabilizar a recuperação e da empresa, sua preservação.

Nesse sentido há manifestação do Tribunal de Justiça Gaúcho:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS. **A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica.** É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) (Sem grifos no original)

Depreende-se do julgado supra que o princípio da função social da empresa que está em recuperação deve prevalecer sobre atos que visem expropriar ou remover bens essenciais a sua atividade, objetivando a sua preservação.

Isso porque o interesse da coletividade dos credores e a própria preservação da empresa devem prevalecer sobre o interesse de um único credor, ainda que com garantia privilegiada – alienação fiduciária, por exemplo.

Dentro dessa perspectiva, as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. **Deferida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o automóvel objeto da presente ação de busca e apreensão, cabível, por ora, a suspensão do trâmite do feito.** Excepcionalidade prevista pelo § 3° do art. 49 da Lei n° 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70071759195, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/01/2017)

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, **bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresarias, por mais cento e oitenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. 3. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6°, §4°, da Lei n° 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N°

70070129838, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2016) (Sem grifos no original)

In casu, a exposição deste entendimento é de suma importância, visto que recai sobre o imóvel que abriga as sedes das empresas uma penhora envolvendo os processos executivos fiscais da União.

Além disso, os veículos destinados à realização das vendas e à entrega das mercadorias comercializadas foram alienados fiduciariamente em operações bancárias que objetivaram fomentar capital de giro às requerentes.

Indigitadas operações, embora aparentemente de natureza simples – contratos anexos –, foram concretizadas para a obtenção de crédito às empresas e tiveram a garantia consignada por exigência das instituições financeiras e por concordância, em ocasião de extrema necessidade, da parte autora.

Isso quer dizer que os empréstimos não foram tomados para a aquisição dos veículos que constam alienados, como se afigura de uma análise superficial, mas para a obtenção de recursos às requerentes, como dito alhures.

O imóvel matriculado sob o n.º 3.403 do Registro de Imóveis de Santa Maria, no qual encontram-se situadas as sedes das empresas requerentes, foi penhorado junto aos seguintes processos (execuções fiscais ajuizadas pela União):

5006390-24.2016.4.04.7102;
5006459-56.2016.4.04.7102;
5006918-58.2016.4.04.7102;
5005674-65.2014.4.04.7102;
5006571-59.2015.4.04.7102.

Alguns veículos de propriedade das empresas foram alienados fiduciariamente para múltiplas instituições, conforme segue:

- Caminhonete Toyota Hilux CD4 x4, placas IQF2266, diesel, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor prata, alienado fiduciariamente para Banco do Estado do Rio Grande do Sul;
- Automóvel Pajero Dakar, placas JCR2266, diesel, ano de fabricação 2013, modelo 2013, cor prata, alienado para fiduciariamente Consórcio Nacional Volkswagen;
- Automóvel VW Gol, 1.0, placas IRD9499, álcool/gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2011, alienado fiduciariamente para Banco do Brasil;
- Caminhonete furgão Fiat Ducato, placas IVM3390, diesel, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor branca, alienado fiduciariamente para Sicredi Região Centro;
- Automóvel Fiat Palio Fire Way, placas IWJ5588, álcool/gasolina, ano de fabricação 2015, modelo 2015, cor vermelha, alienado fiduciariamente para Sicredi Região Centro;
- Automóvel Fiat Palio Fire Econ., placas ITQ8436, álcool/gasolina, ano de fabricação 2012, modelo 2013, cor vermelha, alienado fiduciariamente para Banrisul S.A.,
- Automóvel Fiat Strada Working, placas IWN0651, álcool/gasolina, ano de fabricação 2015, modelo 2015, cor vermelha, alienado fiduciariamente para Sicredi Região Centro;
- Automóvel Uno Mille Econ., placas IRB9755, álcool/gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor vermelha, alienado fiduciariamente para Sicredi Região Centro;
- Automóvel Fiat Siena EL FLEX, placas IRO6300, álcool/gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2011, alienado fiduciariamente para Banco do Brasil S.A.;

Outros veículos estão livres e desembaraçados:

- Automóvel Fiat Uno Mille Way Econ., placas ISC6368, álcool/gasolina, ano de fabricação 2011, modelo 212, cor vermelha;
- Reboque placas ITN6952, ano de fabricação 2012, modelo 2012.
- Automóvel Fiat Palio Fire, placas IVZ6459, álcool/gasolina, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor vermelha;
- Automóvel Fiat Uno Mille Way Econ., placas IUS8558, álcool/gasolina, ano de fabricação 2013, modelo 2013, cor vermelha;
- Motocicleta Honda CG 125 Fan KS, placas IRF0314, gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2010, cor vermelha;
- Motocicleta Honda CG 125 Fan KS, placas IQW3133, gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2010, cor vermelha;
- Motocicleta Honda Fan KS, placas ISM4370, gasolina, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor vermelha.

O veículo Palio de placas ITQ8436, de propriedade da empresa Faísca & Fumaça encontra-se penhorado junto ao processo n.º 108/3.14.0000034-8 – movido por LISANDRO PRESTES DA SILVEIRA –, tendo a requerente sido nomeada fiel depositária, não podendo realizar venda, transferência, alienação ou qualquer outro negócio envolvendo o bem.

Referidos bens são essenciais para o desenvolvimento da atividade das requerentes, já que um constitui a sede dos negócios e, no caso dos veículos, estes possibilitam a comercialização, o transporte e a entrega dos produtos.

A manutenção de posse destes bens é de extrema importância para o exercício da atividade empresarial e indispensável ao sucesso da recuperação judicial.

A medida ora requisitada evidencia-se prudente para que a parte autora continue a comercializar e entregar as mercadorias aos seus clientes, motivo pelo qual pugna-se seja determina a manutenção de posse das requerentes sobre os bens supracitados.

31

5.3 DA EXCLUSÃO DAS REQUERENTES E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS NEGATIVOS – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN – DE CRÉDITO E DOS PROTESTOS

Em razão da crise experimentada pelas requerentes, inevitavelmente estas foram apontadas em protestos e em órgãos restritivos de crédito.

Além das empresas, constam dos cadastros negativos de crédito os sócios – pessoas físicas – Carlos Roberto Machado Souza e Marcos Rene Machado Souza.

As sócias das requerentes garantiram pessoalmente créditos que foram obtidos em benefício das empresas e hoje se encontram pendentes de pagamento, tendo sido inscritos em cadastros restritivos de crédito.

Consabido é que o processamento da presente recuperação judicial acarreta a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes, situação esta que culmina com a suspensão dos efeitos dos apontamentos, como disposto pela Lei n.º 11.101/05 e de acordo com a jurisprudência do TJRS:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. **A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda**. 2. O **princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese

> classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Havendo a necessidade de preservar as empresas e do próprio patrimônio para que haja êxito no cumprimento do plano de recuperação judicial, pede-se sejam as requerentes, sócios e avalistas/garantidores excluídos dos cadastros negativos de crédito, bem como tenham suspensos os efeitos dos títulos protestados.

Os apontamentos existentes não acarretarão, como não acarretaram até o momento, a satisfação dos créditos constantes dos títulos, pois estes apenas serão efetivados nos termos do plano de partilha da presente recuperação judicial que será apresentado mais adiante.

De forma contrária, os apontamentos poderão causar o impedimento da manutenção das atividades, a desconfiança no mercado e a restrição de clientes atendidos e do próprio crédito.

Como informado alhures, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n.º 1532943/MT, estendeu a proteção conferida à recuperanda a qualquer outra pessoa que apostou na empresa devedora mediante seu aval, fiança ou qualquer outra espécie de garantia, como no caso presente.

Até porque todo o aporte ou garantia prestada pelas sócias e demais envolvidos foi efetuado unicamente com a finalidade de preservar as empresas.

Por corolário lógico, havendo o cumprimento do plano aprovado, todas as execuções ajuizadas serão encerradas – seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que deu patrimônio pessoal para garantir da dívida.

MMT MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

A homologação do plano de recuperação judicial implicará, também, a novação das dívidas, conforme disposto pelo art. 59 da Lei n.º 11.101/05:

> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ora, se o plano implica em novação, juridicamente, o título que embasa a execução já não será mais dotado de exigibilidade, pois segundo as regras da novação no Código Civil, esta extingue a dívida, sendo constituída uma nova, que nada mais é, no caso em apreço, que o plano de recuperação judicial da empresa, que é a devedora principal.

De acordo com o que disciplina a norma supracitada, quando operada a novação entre um dos devedores – no caso, as candidatas a recuperandas – e o credor, os demais devedores ficam exonerados da dívida exigida. Veja-se:

> Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Assim, em observância ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da Lei n.º 11.101/05 –, a fim de que as requerentes possam continuar operando e o plano de recuperação possa ser viabilizado, faz-se necessário cessar os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito anotados em nome das empresas, dos sócios e avalistas/garantidores – pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, em atenção ao que preconiza o inciso II do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pede-se seja expressamente consignada a dispensa de apresentação de certidões negativas das requerentes para o exercício de suas atividades.

6. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) Liminarmente:

a.1) seja determinada a manutenção dos bens – constituídos do imóvel matriculado sob o n.º 3.403 do RI de Imóveis de Santa Maria (sede das duas empresas), bem como de todos os veículos, reboques e motocicletas – alienados fiduciariamente ou não – pertencentes às requerentes –, os quais são de extrema importância para o desempenho das atividades, na posse das devedoras, durante o processo de recuperação judicial, de modo que seja vedada qualquer medida expropriatória – consolidação da propriedade, arresto, sequestro, penhora de valores, busca e apreensão, etc.) de indigitados bens, seja por credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, seja por aqueles credores não sujeitos à ação – alienação fiduciária, execuções fiscais –, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria e ao DETRAN/RS para anotação da medida;

a.2) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos de Santa Maria para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome das requerentes e seus sócios – Carlos Roberto Machado Souza, CPF n.º 458.698.040-00 e Marcos Rene Machado Souza, CPF n.º 981.379.720-72 – por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.3) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como SERASA EXPERIAN[2], CADIN – BANCO CENTRAL[3] e BOA VISTA[4], para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em nome das requerentes e seus sócios, por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

[2] SERASA EXPERIAN: Alameda dos Quinimuras, n.º 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP.
[3] CADIN-BANCO CENTRAL: Rua Sete de Setembro, n.º 586, Centro, CEP 90010-190, Porto Alegre, RS.
[4] BOA VISTA: Rua Boa Vista, n.º 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo, SP.

a.4) em atenção ao que preconiza o inciso II do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pede-se seja expressamente consignada a dispensa de apresentação de certidões negativas das requerentes para o exercício de suas atividades.

b) No mérito:

b.1) seja recebido e deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos da Lei n.º 11.101/05, ordenando-se o cumprimento das providências constantes do art. 52 de indigitada norma: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.;

b.2) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101/05;

b.3) seja deferido o beneplácito da Justiça Gratuita, tendo em vista a crise financeira que as requerentes enfrentam – devidamente esposada –, não dispondo de capital de giro, ou, sucessivamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do processo ou, ainda, sejam as custas parceladas, a teor do que disciplina o art. 98, §6º do CPC;

b.4) ao final, pugna-se pelo deferimento da Recuperação Judicial às requerentes, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R$3.833.566,78 (três milhões oitocentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)[5].

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Maria, 15 de dezembro de 2017.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691

[5] Valor relativo ao montante devido pelas autoras, em cumprimento ao disposto pelo art. 292, II, do CPC.